SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059313 - BA (2025/0486519-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT26221O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
		GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
		SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954
		ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JAILSON COUTO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	ALOISIO BATISTA CARDOSO
CORRÉU	:	DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	:	FREDSON DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	GILVAN COUTO RIBEIRO
CORRÉU	:	HIMAD ABDALLAH MOURAD
CORRÉU	:	ILMA LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	:	KAELYA LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA LUIZA SANTA ROSA ANDRADE
CORRÉU	:	MARIO KADOW NOGUEIRA
CORRÉU	:	MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
CORRÉU	:	ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA
CORRÉU	:	ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS
CORRÉU	:	WESLEY MARCIO DUDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE RECONHECIDA EM CRIME PERMANENTE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESENVOLVIMENTO DA MOTIVAÇÃO ORIGINAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL SEM AGREGAR FUNDAMENTO NOVO

Documento eletrônico VDA57993123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 13:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: cb870791-eb13-43c9-aebd-7529cf5589f2

DETERMINANTE. MENÇÃO A RELATÓRIOS TÉCNICOS, LAUDO PERICIAL, INTERCEPTAÇÕES E RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DOENÇA SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PARECER ACOLHIDO. DECRETO PRISIONAL JÁ SUBMETIDO AO CRIVO DO STJ E MANTIDO EM *WRIT* DE CORRÉU. INOVAÇÕES SUPERVENIENTES NÃO CONHECIDAS.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57993123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 13:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: cb870791-eb13-43c9-aebd-7529cf5589f2

HABEAS CORPUS Nº 1059313 - BA(2025/0486519-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT26221O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT17525O
		MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
		GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
		SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954
		ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
		MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
		LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
		ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JAILSON COUTO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	ALOISIO BATISTA CARDOSO
CORRÉU	:	DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	:	FREDSON DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	GILVAN COUTO RIBEIRO
CORRÉU	:	HIMAD ABDALLAH MOURAD
CORRÉU	:	ILMA LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	:	KAELYA LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA LUIZA SANTA ROSA ANDRADE
CORRÉU	:	MARIO KADOW NOGUEIRA
CORRÉU	:	MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
CORRÉU	:	ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA
CORRÉU	:	ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS
CORRÉU	:	WESLEY MARCIO DUDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE RECONHECIDA EM CRIME PERMANENTE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

DIVERSAS. DESENVOLVIMENTO DA MOTIVAÇÃO ORIGINAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL SEM AGREGAR FUNDAMENTO NOVO DETERMINANTE. MENÇÃO A RELATÓRIOS TÉCNICOS, LAUDO PERICIAL, INTERCEPTAÇÕES E RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DOENÇA SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PARECER ACOLHIDO. DECRETO PRISIONAL JÁ SUBMETIDO AO CRIVO DO STJ E MANTIDO EM *WRIT* DE CORRÉU. INOVAÇÕES SUPERVENIENTES NÃO CONHECIDAS.
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com pedido de reconsideração prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAILSON COUTO RIBEIRO – preso preventivamente em 17/10/2025 e acusado de integrar organização criminosa, de lavagem de capitais e de crimes contra a ordem econômica –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o HC n. 8063329-58.2025.8.05.0000 (fls. 41/45).

O impetrante alega a nulidade do acórdão pela complementação indevida de fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal estadual. Menciona terem sido agregados cinco pontos não constantes da decisão de primeiro grau – vinculação do paciente a facção, risco de fuga, contemporaneidade por permanência do delito de organização criminosa, irrelevância das condições pessoais e ratificação da prisão em audiência de custódia.

Indica a ausência de fundamentação sobre a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas, destacando que o Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pela suficiência de cautelares alternativas.

Sustenta a falta de elementos concretos e contemporâneos de *periculum libertatis*, destacando seu desligamento do ramo de combustíveis desde 2022.

Ressalta condições pessoais favoráveis e invoca questão humanitária, apontando ceratocone avançado e risco de cegueira legal, com necessidade de protocolo de higiene incompatível com o cárcere.

Em caráter liminar, requer que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ*, com a imposição de medidas substitutivas.

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva com cautelares diversas; subsidiariamente, a prisão domiciliar humanitária.

Estes autos foram distribuídos por prevenção (*Operação Primus*).

Indeferi a liminar (fls. 658/660).

Sobrevieram pedido de reconsideração da decisão liminar e informação do impetrante sobre o ajuizamento de outro *writ* na origem (HC n. 8002406-32.2026.8.05.0000), que teria recebido parecer favorável.

Prestaram informações o Juízo de Direito (fls. 671/673 e 713/714) e o Tribunal de origem (fls. 717/722, 726/737).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 685/689).

Nova petição chegou aos autos, com o seguinte resumo (fl. 738):

> PETIÇÃO DE JUNTADA DE DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ AFASTANDO LIGAÇÃO COM PCC. ATA DE AUDIÊNCIA DENOTANDO IMPREVISÃO DO ENCERRAMENTO E CONTRADIÇÃO NA CONDUÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA ÀS CEGAS COM GRAVE RISCO DE NULIDADE.
>
> 1. Excesso de prazo não imputável à defesa (quase 180 dias). Audiência de instrução adiada devido a falha estatal (sistema de videoconferência do presídio).
>
> 2. Esvaziamento do *fumus comissi delicti*. Única testemunha de acusação ouvida (fiscal da ANP) confirmou a ausência de vínculo do Paciente com a adulteração de combustíveis, corroborando a tese de venda prévia dos postos.
>
> 3. Afastamento da conexão com o PCC. Decisões supervenientes da Justiça Federal do Paraná reconheceram a inexistência de vínculo do esquema investigado com a facção criminosa, derrubando a principal premissa de gravidade concreta.
>
> 4. Cerceamento de defesa persistente. Ata de audiência comprova a inércia estatal na disponibilização de RIFs e mídias ocultas.
>
> 5. Pareceres favoráveis do Ministério Público pela suficiência de cautelares diversas.
>
> 6. Risco de cegueira irreversível. Reiteração do pedido libertário. Concessão monocrática da ordem(Súmula 568/STJ) para revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação do art. 319 do CPP.

Em 11/5/2026, ocorreu a continuidade da audiência de instrução e julgamento iniciada em 10/4/2026.

É o relatório.

VOTO

Consta que as investigações – desdobramento das *Operações Carbono* e *Primus* –, revelaram a existência de organização criminosa de estrutura complexa e

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

estável, com clara divisão de funções e uso coordenado de empresas de fachada, blindagem societária e patrimonial e interpostas pessoas, valendo-se de rede de postos, transportadoras e *batedeiras* para adulteração, armazenamento e distribuição clandestina de combustíveis, além de esquemas de ocultação e dissimulação de ativos, evidenciados por interceptações telefônicas e telemáticas, laudo pericial do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia (DPT/BA) confirmando adulteração em galpões clandestinos e relatórios que apontam movimentações de aproximadamente R$ 34 milhões em seis meses.

O Juízo de primeiro grau, após ouvir o Ministério Público local, atendeu à representação do Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro (Draco), unidade da Polícia Civil da Bahia, e decretou a prisão preventiva do paciente e de outros investigados.

A defesa questionou o decreto prisional, e o Tribunal baiano manteve a custódia cautelar em acórdão que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há evidência de constrangimento ilegal a ser reparado neste *writ*, pois o Tribunal estadual apenas desenvolveu e reafirmou a motivação original do decreto prisional, sem agregar fundamento novo determinante. De fato, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e são inadequadas as medidas cautelares diversas.

A Sexta Turma já teve oportunidade de se manifestar acerca do mesmo decreto prisional em *habeas corpus* de corréu. Eis, no que interessa, a ementa escrita para o HC n. 1.058.483/BA (DJEN 25/3/2026):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PRIMUS* DESDOBRAMENTO DA *OPERAÇÃO CARBONO OCULTO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. [...] PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.
>
> [...]
>
> 2. A prisão preventiva foi decretada por representação da autoridade policial. A medida está fundamentada na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e no risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. As instâncias ordinárias destacaram relatórios técnicos, laudo pericial, interceptações e relatórios de inteligência financeira que evidenciam movimentações de grande vulto, o uso de empresas de fachada, de blindagem patrimonial e de *testas de ferro*, além do papel do paciente na gestão financeira e na ocultação patrimonial do grupo.
>
> 3. A contemporaneidade da custódia foi reconhecida em razão da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso. Houve destaque à continuidade das operações mesmo após a deflagração da *Operação Carbono*, que se desdobrou na *Operação Primus*, bem como à extensão das operações identificadas e ao *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

> 4. A manifestação contrária à prisão do Ministério Público num primeiro momento não vincula o juiz, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante da complexidade e da capacidade de reiteração da associação criminosa. A superveniente manifestação do *Parquet* na origem confirma isso.
> 5. Ordem denegada.

Esse acórdão é objeto do RHC n. 271.420, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O agravo regimental contra a negativa de provimento do recurso foi incluído na pauta virtual agendada para iniciar em 22/5/2026.

No presente feito, não há como concluir de outro modo.

Não há falar em indícios frágeis e genéricos. As instâncias ordinárias fizeram menção a relatórios técnicos do Draco, a laudo pericial do DPT/BA, interceptações telefônicas e telemáticas e a relatórios de inteligência financeira indicando movimentações de grande vulto. De toda maneira, a via do *habeas corpus* não admite o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para atestar a inocência ou a fragilidade das provas, tarefa reservada à instrução e ao julgamento da ação penal correlata em curso.

Juízo e Tribunal destacaram o envolvimento do paciente na organização criminosa com estrutura estável e dinâmica de adaptação. Foram realçados, entre outros aspectos, a estrutura complexa do grupo, a divisão de funções, o uso de empresas de fachada e de testas-de-ferro, bem como o papel de relevância do paciente como articulador e controlador da rede empresarial utilizada para operacionalizar o esquema e ocultar recursos, com ramificações interestaduais e vínculos societários com outros membros da organização. Ainda se registrou a negociação de estabelecimentos com integrante ligado ao Primeiro Comando da Capital – PCC e a assunção da administração por laranja do grupo.

Conforme o acórdão impugnado, a medida extrema da prisão foi imposta diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e do risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal, especialmente considerando o *modus operandi* sofisticado e a capacidade de reiteração e de interferência nas investigações. Disse o Tribunal estadual que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas ou eficazes, dada a complexidade do grupo e a extensão das operações identificadas.

Houve destaque à continuidade das operações mesmo após a deflagração da operação criminal. Há referência à contemporaneidade da medida, decorrente do crime permanente de organização criminosa e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, *o*

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau demonstraram que, embora a defesa alegue o encerramento das atividades em 2022, diligências realizadas já no ano de 2025 identificaram caminhões-tanque em funcionamento irregular no terreno clandestino vinculado ao grupo. Ademais, o crime de integrar organização criminosa possui natureza permanente, o que autoriza a custódia enquanto persistirem os vínculos da estrutura delitiva (fl. 687).

Nesse sentido, da jurisprudência desta Casa:

> [...] 3. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019) " (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).
>
> 4. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre fundamentos concretos da prisão preventiva, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar a ordem pública.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.037.837/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 28/10/2025.)

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público estadual, na fase da representação policial, pela não decretação em relação ao paciente, a opção pela decretação e manutenção da custódia preventiva se insere na esfera de convencimento motivado do Juízo e do Tribunal. De todo modo, consta da cota oferecida com a denúncia a afirmação ministerial de persistência dos fundamentos técnicos e jurídicos das custódias cautelares já impostas, diante do robustecimento do acervo probatório após a *Operação Primus* e da instauração da ação penal, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução, asseguramento da aplicação da lei penal e resguardo da eficácia de eventual reparação dos danos.

A alegação de questões de saúde (ceratocone) não se mostra suficiente, por si só, para substituição da custódia por prisão domiciliar, inexistindo comprovação da impossibilidade de tratamento no cárcere, havendo, inclusive, determinação de ciência ao diretor do estabelecimento prisional para atendimento médico.

Além disso, é entendimento desta Casa – e bem reafirmado no acórdão impugnado – que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Quanto às alegações supervenientes de excesso de prazo, esvaziamento do *fumus comissi delicti*, afastamento da conexão com o PCC e cerceamento de defesa persistente, configuram inovação. Não tem cabimento sua análise de forma originária neste *habeas corpus*. A matéria deve ser submetida previamente às instâncias antecedentes.

Assim, **conheço, em parte, da impetração** e, nessa extensão, **denego** a ordem. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Documento eletrônico VDA57073047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 21:11:10
Código de Controle do Documento: d158eeee-57ac-4815-b8e2-dd16cb3dcb83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.059.313 / BA

Número Registro: 2025/0486519-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
210022025 80208336520258050080 80221538720248050080 80354399820258050080 80389163220258050080 80633295820258050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
	MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
	ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
	SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL012954
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
	GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT26221O
	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
	VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JAILSON COUTO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: ALOISIO BATISTA CARDOSO
CORRÉU	: DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	: FREDSON DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: GILVAN COUTO RIBEIRO
CORRÉU	: HIMAD ABDALLAH MOURAD
CORRÉU	: ILMA LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	: KAELYA LEAL DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA57964705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:22:17
Código de Controle do Documento: 56297e59-8e92-4d8e-b7d8-10293a4caebc

CORRÉU : MARIA LUIZA SANTA ROSA ANDRADE
CORRÉU : MARIO KADOW NOGUEIRA
CORRÉU : MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
CORRÉU : ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA
CORRÉU : ROBSON CRISPIM MOREIRA SANTOS
CORRÉU : WESLEY MARCIO DUDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:22:17
Código de Controle do Documento: 56297e59-8e92-4d8e-b7d8-10293a4caebc